



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720286/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 137/150, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 126/129, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à

Seguridade Social incidentes sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme descrito no AI nº 51.051.360-3, de fls. 03 e 06/15, lavrado em 16/10/2013, referente ao período de 2010, com ciência da RECORRENTE em 23/10/2013, conforme AR de fls. 04/05.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 221.516,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 16/17), durante a fiscalização constatou-se que a RECORRENTE elaborou as GFIPs, sem a informação de que tomava serviços de cooperativa de trabalho, como disposto no relatório fiscal:

- 6) O levantamento "CT – COOPERATIVA DE TRABALHO", único presente neste AI, abriga contribuições originadas pela contratação de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. A lista dos dispositivos legais em que se baseia este AI consta do anexo "FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO". Para maior clareza, porém, convém explicar como foi aplicada a legislação ao caso prático. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

Verificou-se, assim, que a RECORRENTE contratou serviços das cooperativas de trabalho, contudo não efetuou a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre estas notas fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 101/109, em 13/11/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em sua impugnação, fl. 101/109, a Interessada sustenta, em síntese, que “não informava nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP’s, que tomava serviços de trabalho, não efetuando, por conseguinte, o recolhimento da contribuição previdenciárias correspondente à parte da empresa”, por entender, conforme jurisprudência do STF, que referida Contribuição é formalmente e materialmente inconstitucional:

- Formalmente inconstitucional pelo fato de sua criação não ter, a época, previsão constitucional, logo só poderia ter sido instituída mediante lei complementar, o que não ocorreu.

- Materialmente inconstitucional, “na medida em que instituiu contribuição incidente sobre pagamento efetuado à cooperativa, que é pessoa jurídica distinta dos seus membros”. Além de conferir “tratamento desigual às cooperativas, contrariando a escala de valores previstas na Constituição”.

Requer o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 126/129):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO.

O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/08/2014, conforme AR de fl. 135, apresentou o recurso voluntário de fls. 137/150, em 17/09/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, acrescentando que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 595.383, com repercussão geral reconhecida, para declarar a inconstitucionalidade do inciso artigo 22 da lei n.º 8.2012/1991 que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho cujo, incidência no caso concreto se refuta.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO**Valores pagos às cooperativas de trabalho**

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE n.º 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE n.º 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99

Assim, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema n.º 166

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de

2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 09/07/2014, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 09/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim